



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÕES –  
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - SERVICO  
FLORESTAL SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 002/2022.  
UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL I, II e III, NA FLORESTA NACIONAL DE  
HUMAITÁ-AM.**

**ECOTRADE FLORESTAL LTDA**, qualificada nos autos do Processo Licitatório em referência (Concorrência 002/2022), vem, por seu representante legal habilitado (carta de preposição anexa), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado de Julgamento publicado no DOU, Ed. 173, Seção 3 (Contratos, Editais e Avisos), pág. 4, em 12/09/2022, fazendo-o pelas razões expendidas em apartado e **requerendo, desde já, o recebimento do Recurso e o seu provimento.**

BSB (DF), 17 de setembro de 2022.

***ECOTRADE FLORESTAL LTDA.***

## **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **TEMPESTIVIDADE – EFEITO SUSPENSIVO**

1. O julgamento da Comissão (CEL) foi publicado no DOU, Seção 3 (Contratos, Editais e Avisos), pág. 4, em 12/09/2022. Considerando-se que a lei estabelece o prazo de cinco (05) dias úteis para interposições de recursos; tendo em vista a data de hoje (17/09/2022), tem-se que a presente interposição se dá dentro do prazo regulamentar.
  
2. Por outro lado, esclarecendo-se que este Recurso visa, sobremodo, o realce da legalidade e da vinculação de todas as medidas ao Ato Convocatório, ao que não pode se arredar a Administração, **requer-se de pronto que seja atribuído efeito suspensivo ao presente**, de acordo com o § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 e nas prescrições do próprio Edital.

### **MÉRITO**

1. Da análise circunstanciada do resultado apresentado por essa r. Comissão, verificam-se algumas omissões e distorções quanto à documentação apresentada por algumas empresas que foram consideradas habilitadas.
  
3. A síntese da Ata de Julgamento ficou assim representada pela publicação de resultado no DOU, conforme citado:

*“A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 45, de 27 de maio de 2022, alterada pela Portaria/SFB nº 51, de 10 de junho de 2022, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 02/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal nº I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, vem a público informar o resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, conforme ata de reunião da CEL realizada em 09 de setembro de 2022. A CEL decidiu por unanimidade: a) habilitar as empresas: Agrícola Tangará LTDA. (CNPJ - 08.881.343/0001-14) para as UMFs I, II e III, Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07) para as UMFs I, II e III, Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ - 08.759.125/0001-01) para as UMFs I, II e III, Cedro Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (CNPJ - 24.342.947/0001-49) para as*



*UMFs I, II e III, Ebata Produtos Florestais LTDA. (CNPJ - 15.294.432/0001-20) para as UMFs I e II, Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (CNPJ - 07.415.076/0001-27) para as UMFs I, II e III, Ecotrade Florestal LTDA. (CNPJ - 42.608.762/0001-15) para as UMFs I, II e III, Forest Ark Investimentos LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11), para as UMFs I, II e III, Fortimber Indústria Florestal EIRELI (CNPJ - 27.836.767/0001-01) para a UMF III; [...] Fica concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal.”*

4. Entretanto, das empresas abaixo que foram consideradas habilitadas pela Comissão, todas têm pendências quanto a documentos imprescindíveis exigidos pelo Edital, como se vê:

a) **ÁPICE CONSULTORIA:**

- **Não Apresentou prova de inscrição estadual – não se tem um número de inscrição estadual.** A certidão apresentada pela Receita Estadual (Estado de origem da empresa) **atesta que não há inscrição para o respectivo CNPJ;**
- Emitiu-se uma inusitada **certidão negativa com efeito de positiva**, o que implicaria na existência de débito negociados e não exigíveis;
- Isso, ainda que não fosse fator impeditivo da habilitação, derroca-se com a inexistência inscrição estadual, exigência taxativa do Edital. **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

b) **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS:**

- Há certidão positiva do TJPA – Cível – Execuções. Do mesmo modo, há certidão positiva quanto ao TRF1, que atestou a existência de processos executivos contra a empresa. Por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

c) **FORTIMBER FLORESTAL:**

- Há certidão positiva do TJPA – Cível – Execuções. Do mesmo modo, há certidão positiva quanto ao TRF1, que atestou a existência de processos executivos quanto à empresa. Por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**



d) **Blue Timber Florestal Ltda:**

- Apresentou ofício nº 0823/2022/DT/IPAAM, para atendimento ao Item 7.4.2.2. do edital, entretanto documento não atende item 7.6. do edital, pois conforme informado pelo próprio licitante o documento foi recebido via e-mail, e apresentado cópia simples, não atendendo Lei 13.726 que exige documento original, cópia certificada pela CEL ou autenticada em cartório. Semelhante ao fato que desabilitou outros licitantes, por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

5. Portanto, tendo em vista que o resultado da fase de habilitação na presente Concorrência, conforme publicação do DOU, considerou habilitadas, indevidamente, as referidas empresas, mister que se reveja o ato julgador para, em face dos termos do Edital, desconstituir a habilitação das mesmas.

6. É, pois, o presente Recurso para que sejam consideradas inabilitadas as empresas acima referidas, pelos motivos acima descritos.

Pede Deferimento.

BSB (DF), 17 de setembro de 2022.

[Redacted]  
[Redacted]  
***ECOTRADE FLORESTAL LTDA.***